

*Legislação imperial e câmaras municipais: saúde e a higiene
(Santa Maria/RS, século XIX)**

DAIANE SILVEIRA ROSSI*¹

Casa de Oswaldo Cruz/Fundação Oswaldo Cruz

BEATRIZ TEIXEIRA WEBER*²

Universidade Federal de Santa Maria

Resumo: Pesquisando sobre saúde pública durante o século XIX na cidade de Santa Maria, interior do Rio Grande do Sul e entendendo-a como todos os tipos de interferências feitas pelos agentes públicos a fim de melhorar a saúde da população, visualizamos que as ações de saúde pública estiveram presentes na legislação das Posturas Municipais. Assim, buscamos discutir brevemente sobre a administração no Império. Em um segundo momento, demos ênfase ao processo que transcorreu a partir de 1858, quando a Câmara Municipal começou a discutir como seria elaborado o Código de Posturas. Neste item também foi abordado a relação com a modernização das cidades no período aliada, sobretudo, a um crescente processo de urbanização das mesmas. Por fim, analisamos alguns artigos das Posturas, com ênfase às determinações referentes à saúde e a higiene local.

Palavras-chave: Saúde pública; Século XIX; Posturas Municipais.

* Recebido em 11 de março de 2015 e aprovado para publicação em 13 de abril de 2015. Este artigo faz parte de uma discussão maior elaborada no segundo capítulo da dissertação de mestrado intitulada “Ações de Saúde Pública em Santa Maria/RS na segunda metade do século XIX” (ROSSI, 2015).

*¹ Mestre em História pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), atualmente é doutoranda no Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde na Casa de Oswaldo Cruz (COC/FIOCRUZ), onde desenvolve a tese intitulada “Cenário das incertezas: o processo de institucionalização da saúde na Primeira República (Santa Maria/RS)”, financiada pela CAPES. E-mail: daisrossi@gmail.com.

*² Doutora pela UNICAMP, possui pós-doutorado pela COC/FIOCRUZ. Atualmente é professora no Programa de Pós-Graduação em História e no Departamento de História da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: beatriztweber@gmail.com.

Abstract: Searching on public health during the nineteenth century in the city of Santa Maria, inside the Rio Grande do Sul and understanding it as all kinds of interference made by public officials in order to improve the health of the population, we see that the laws of the Municipal Postures, public health actions were present. Thus, we discuss briefly about the administration in the Empire. In a second step, we emphasize the process that went from 1858 when the City Council began to discuss how to be prepared the Code of Postures. This item was also discussed the relationship with the modernization of cities in the period ally, above all, an increasing urbanization of the same. Finally, we look at some articles of the postures, with emphasis on the determinations relating to health and the local hygiene.

Keywords: Public health; Nineteenth century; Municipal Postures.

Administração local: as Câmaras Municipais no Império

O processo de organização política do Império brasileiro teve início através da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823, conformado na Constituição de 1824. No entanto, no que diz respeito às Câmaras Municipais, havia apenas três sucintos capítulos.

Art. 167. Em todas as Cidades e Vilas ora existentes e nas mais, que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, as quais compete o Governo econômico e municipal das mesmas Cidades e Vilas.

Art. 168. As Câmaras serão eletivas e compostas do número de Vereadores, que a Lei designar e o que obtiver maior número de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercício de suas funções municipais, formação das suas Posturas policiais, aplicação das suas rendas e todas as suas particulares e uteis atribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar (BRASIL, 2002 [1824], p. 218).

Conforme previa a Constituição, eram às Câmaras que competia a responsabilidade de administrar os municípios. Porém, somente em 1828, foi criado seu regimento próprio, prevendo suas funções e ordenamentos. A Lei de 1º de outubro de 1828 regularizava o legislativo, através de noventa capítulos, divididos entre os seguintes títulos: Forma de eleições nas Câmaras; Funções municipais; Posturas policiais; Aplicação de rendas e Dos empregados.¹

Embora não se possa falar do desprendimento das Câmaras com o passado e leis coloniais, nota-se uma clara tentativa do Império em racionalizar e burocratizar estas instituições. Essa legislação foi fundamental para regular as Câmaras, prevendo seu funcionamento, determinando suas áreas de atuação e apontando as configurações de sua administração voltada, sobretudo, para normatizar o espaço público.

Desde a presença da família real no Brasil, ou seja, a partir do início do século XIX, uma nova ordem cortesã impôs-se às cidades, sancionando modelos de comportamento e normas de civilidade, calcados em uma nova sociabilidade, marcando a passagem do contexto predominantemente rural para o urbano. Essa nova ordem cortesã estava pautada numa difusão da civilidade e em redefinir “certo e errado”, “lícito e ilícito”, “urbano e bárbaro”. Esse processo esteve pautado por códigos e definições, os quais auxiliavam na manutenção da ordem para chegar à civilidade, atrelada ao urbano, à cidade.

Segundo Camila Martiny (2010), a legislação de 1828 e as posteriores, como a Lei de Interpretação do Ato Adicional, em 1840, seguida pela lei de reforma do Código do Processo Criminal, em 1841, serviram para limitar o poder das municipalidades. Assim, de maneira que não fizessem oposição às Assembleias Provinciais, deixando-as subordinadas política e economicamente às Assembleias Legislativas Provinciais. Além disso, com a reforma no Código do Processo Criminal, as Câmaras passaram a estar diretamente subordinadas ao controle do poder central, através dos Presidentes Provinciais. Esta reforma, segundo Martiny (2010, p. 91), “foi,

¹ Leis e Decretos do Império. 1828. L042, p. 192-196v. AHRS.

em especial, um duro golpe para as elites locais, ao devolver o controle de todo aparato administrativo e judiciário ao poder central”.

Já William Souza (2012), embora concorde que a legislação, a partir de 1829, tenha esvaziado as municipalidades de suas atribuições judiciárias, políticas e econômicas, acredita que, por outro lado, “elencou para elas uma gama de importantes funções [...], imbuindo-as de uma concepção civilizadora, possibilitando também outros caminhos de intervenção e exercício do poder” (p. 54).

Souza compreende que pensar as civilizações é o mesmo que pensar as mudanças comportamentais que levaram as sociedades a se racionalizarem, relacionando o processo civilizador à formação do Estado, sendo este o germe civilizacional. Ou seja, aponta que “o processo civilizador forjou uma ordem social onde os padrões de condutas e os modelos de convivência estabeleceriam novas formas de interdependências entre os homens e o Estado” (SOUZA, 2012, p. 41). Acredita-se que esse processo deve ser entendido como um tipo de organização das práticas e costumes. Neste sentido que o Império precisava de instituições que legitimassem esse ideal, que seria consolidado através da racionalização e burocratização da máquina administrativa. Era conveniente, portanto, estruturar e criar instituições que, regendo as normas de convívio do Império, estivessem pautadas nestes “princípios de governabilidade, inspirados na cientificidade, uma vez que assim se encaminharia a sociedade sob a contenção e urbanidade dos atos e se contribuiria para a ordem e a civilização” (SOUZA, 2012, p. 42).

Neste sentido, Juliana Teixeira Souza (2007, p. 10) também desenvolveu sua tese buscando compreender a autoridade e a capacidade de intervenção governativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro durante o Segundo Reinado, tendo como ponto de partida “as estratégias de negociação e a dinâmica dos conflitos instaurados entre a vereança, o governo central e a população”. Assim, Souza (2007, p. 21) afirma que, embora a jurisdição instaurada a partir do início do Império tenha reduzido “a capacidade de intervenção governativa da instituição camarária, [...] não resultou em perda de poder e prestígio da vereança”.

Desta maneira, ao olharmos para as modificações nas condutas, comportamentos e administrações municipais durante o século XIX, é importante salientar a importância das Câmaras. Foi um período em que civilização e modernidade trabalharam juntas, expressando a ideia de que havia padrões técnicos, científicos e culturais que deveriam ser disseminados. Trata-se aqui de entender modernidade como Nascimento (1996) aborda, “como modo da civilização ocidental”. A partir deste século, se passou a crer que para chegar ao desenvolvimento pleno, era necessário modernizar o espaço urbano. Assim, segundo Nascimento (1996, p. 161) “o ato de civilizar se realiza num movimento progressivo, linear, messiânico e redentor”. A historiadora ainda complementa que “foi na cidade que esse fenômeno se deu, inicialmente, na busca da padronização ideal de comportamentos”.

Desse modo, ao longo do século XIX, a ideia de que a civilidade era o marco de uma sociedade moderna, foi sendo disseminada pela elite dirigente. Isso significava romper com a ordem colonial, ou seja, transformar a infraestrutura urbana, os transportes, a economia, a política, a segurança e todos os outros elementos que pudessem congregar uma sociedade que visava se modernizar. Neste sentido, era forte a presença do pensamento racionalista iluminista, o qual encarava a história como progresso, acreditando no poder transformador da razão para se chegar à nação civilizada.

Durante a primeira metade do século XIX, instauraram-se no Brasil organizações legitimadoras do saber médico: Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro (1829), posteriormente transformada em Academia Imperial de Medicina (AIM) (1835) – inclusive essa instituição inspirava-se na Academia de Medicina de Paris de 1824 (EDLER, 1992) –, Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia (1832). Sobre a AIM, nas atas de suas primeiras reuniões, ficaram expressos os ideais pautados em ideias iluministas, das antigas academias europeias. A relação entre medicina, civilização e progresso era uma constante afirmação, conforme transcreveu Flávio Edler em sua dissertação sobre as reformas do ensino médico e a profissionalização da medicina na segunda metade do século XIX.

Tendo em vista as grandes vantagens que a todas as nações civilizadas tem resultado da instituição de sociedades científicas, e principalmente daqueles que se dedicam às ciências médicas. Todos, em comum acordo, resolveram empregar as suas luzes e os seus esforços para efetuar nesta muito legal e heroica cidade do Rio de Janeiro a instituição de uma Sociedade de Medicina, destinada a promover a ilustração, progresso e propagação das ciências médicas (ARAÚJO *apud* EDLER, 1992, p. 94).

Entre as realizações da AIM, que transformou as escolas de medicina em faculdades, nota-se que ela foi a principal responsável pela legislação sanitária do Império até 1850, responsabilidade posteriormente transferida a uma nova instituição: a Junta Central de Higiene Pública.

Segundo Luiz Otávio Ferreira (2001, p. 208), entre o final do século XVIII e início do XX, “a higiene tornou-se um paradigma dominante quando o assunto em questão era o processo civilizador”. O autor adverte que as sociedades científicas brasileiras no século XIX não estiveram à frente do movimento higienista de ampla repercussão política e mobilização social, mas que tais princípios refletiram-se na legislação e administração local, como as posturas e as Câmaras Municipais.

Assim, em 1828, foi publicado o primeiro regulamento brasileiro para o funcionamento das Câmaras Municipais, orientando-as sobre suas funções, forma de eleição, aplicação de rendas e medidas sobre as posturas policiais. Dentro das normas deste último, estavam os ordenamentos dos espaços urbanos, composto por leis e regulamentos à condução e organização de um espaço civilizado, ou seja, as “Posturas Municipais”. Através destes provimentos, ficaria a cargo da Câmara assuntos relacionado à política, economia e urbanização das povoações. Dessa forma, todas as elaborações deste tipo de legislação deveriam seguir o padrão estabelecido no regulamento do Império, o qual incluía artigos a respeito da limpeza; conservação e reparo das ruas e calçadas; estabelecimento de cemitérios

extramuros; limites das cidades; contenção de animais selvagens ou divagação de pessoas que pudessem perturbar a ordem, etc.²

Pensando neste contexto de elaboração da legislação imperial, dentro de um processo que envolvia ideais civilizatórios ligados aos saberes científicos, percebem-se, na orientação para as posturas municipais, vários elementos que iam ao encontro desses discursos. A preocupação com a salubridade das cidades era clara, haja vista as menções à limpeza dos locais públicos, cemitérios extramuros, asseio, higiene dos alimentos, local apropriado para o depósito dos lixos, proibição de águas paradas ou infectadas, etc. As questões de salubridade, aliadas a uma tentativa de regulação das práticas públicas, faziam parte deste pensamento civilizatório pelo qual deveriam passar os centros urbanos durante o século XIX.

Dessa forma, as Posturas Municipais serviram para regular a vida pública das cidades, envolvendo aspectos de comportamento, convívio, preservação da ordem, segurança, higiene e saúde pública. A responsabilidade por elaborar essa legislação reguladora ficou a cargo das Câmaras Municipais, cabendo aos vereadores delegar e implantar leis que correspondessem às necessidades locais, embora devessem seguir o padrão pré-estabelecido pelo Império e Assembleias Legislativas.

As escolhas da Câmara Municipal através do Código de Posturas

Percebe-se, gradativamente, o processo que envolveu a ocupação de um espaço, predominantemente religioso, à administração dos poderes municipais, como a Câmara. No contexto de mudanças na segunda metade do século XIX, sobretudo a partir da década de 1870, em Santa Maria/RS, há elementos que caminharam no mesmo sentido, de crescente ascensão do poder das Câmaras Municipais, como a elaboração e execução do Código de Posturas.

² Em Rossi (2015, p. 64-65) há o detalhamento de todos os artigos dessa legislação.

A perspectiva de regular os comportamentos, através da legislação imposta pelas Posturas Municipais, envolvia a secularização dos hábitos, estreitamente relacionados com a racionalização da vida cotidiana. Segundo Nascimento (2006, p. 23), “a secularização e a cidade convergem, juntas, para dar forma a um modo específico de civilização, a ocidental”. Embora pautada em um projeto homogêneo de regularização dos comportamentos e costumes, havia nessa civilização muitas diversidades que envolviam continuidades e rupturas com o mundo religioso, antes predominante. Assim, “a urbanização era o instrumento que possibilitava a realização do processo civilizador, de caráter messiânico e redentor, que precisava sair da Europa e espalhar-se pelo mundo – tal como a modernidade” (NASCIMENTO, 1996, p. 152- 153).

Ainda que não se possa falar em um centro urbano no contexto de Santa Maria/RS em meados do século XIX, após sua emancipação, em 1858, os primeiros passos da administração local foram criar leis e discutir demandas que favorecessem o desenvolvimento de uma cidade que, a partir daquele momento, formara-se. Visualizando os relatos de viajantes que passaram pelo local na época, nota-se o contexto rural, pouco urbanizado.

Numa descrição de 1860, o viajante italiano Henrique Ambauer comentou sobre as condições de Santa Maria.

Um terreno quase plano, pontilhado por sangas barrentas e lagoas pouco profundas, algumas das quais podiam tornar-se atoleiro que infernizavam a vida dos passantes [...] existiam somente duas ruas notáveis, de resto, eram casas que se espalhavam pelas coxilhas circundantes sem que se formassem ruas bem definidas (*apud* WITTER, 2001, p. 26).

Segundo dados do primeiro relatório da Presidência da Província no qual Santa Maria aparece como município, constava de, aproximadamente,

5365 almas, a maioria livre.³ Havia por volta de 900 escravos, os quais se dividiam entre as atividades nas estâncias, os escravos de ganho dos citadinos e os que pertenciam aos lavradores. Os demais habitantes compunham-se de pessoas das mais diversas províncias brasileiras e de imigrantes alemães. As práticas comerciais giravam em torno de alguns lavradores e carreteiros que abasteciam a cidade, propiciavam uma maior circulação de pessoas e formavam novos locais de sociabilidade aos arredores de suas rotas, ou seja, eram eles o fio condutor entre o meio rural e o urbano (CARVALHO, 2005; FARINATTI, 1999). Mas, ainda assim, a pequena esfera comercial era dominada por alguns imigrantes alemães, instalados na região desde as décadas de 1830 e 1840, que possuíam casas de comércio, enquanto os lavradores “tomavam conta de pequenos e médios lotes de terras nos quais produziam gêneros alimentícios de subsistência” (CARVALHO, 2005, p. 42). Com base nesse contexto, era preciso organizar a administração local. No dia dezessete de maio de 1858, foi lavrada a ata de instalação da Câmara Municipal de Santa Maria da Boca do Monte, na qual constava a relação dos sete vereadores que compunham a casa.

Nas primeiras sessões, os assuntos eram de cunho burocrático, sendo nomeados empregados, lidos editais da Presidência da Província – os quais não foram encontrados nos arquivos para que se soubesse seu conteúdo – e nomeadas comissões responsáveis por organizar a administração da nova cidade. No terceiro dia de sessões, o Presidente da Câmara nomeou três comissões, cada qual com dois vereadores responsáveis. A primeira ficava encarregada de formular o Código de Posturas “que tem que reger este município”,⁴ a segunda trataria do orçamento da receita e das despesas municipais e, por fim, a terceira deveria tratar da demarcação dos limites da cidade. Conforme deliberação do Presidente, as comissões teriam dois meses para apresentar os resultados das suas atribuições.

³ Relatório do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Joaquim Antão Fernandes Leão – 1859, AHRS – A7.06.

⁴ Ata de 19/05/1858. Livro 01, folha 3 e 3v. ACMSM.

Embora com poderes limitados, a Câmara Municipal se constituía de um importante órgão local. Concorde-se com Martiny (2010, p. 91), que, mesmo devido à precariedade dos recursos municipais e a grande dependência da Assembleia Provincial para aprovação de suas ações, e, conseqüentemente, da Presidência da Província, ainda assim, a Câmara “era fundamental na medida em que atuava como mediadora dos assuntos de interesse municipal junto ao governo provincial”. Um exemplo disso foi o processo de formulação da legislação das Posturas.

Conforme a lei de 1828, no item sobre as “Posturas Policiais”, artigo 66, as Câmaras Municipais “terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia e economia das povoações e, em seus termos, pelo que tomarão deliberações”.⁵ Esse artigo era composto por doze parágrafos, indicando todas as normas para a elaboração das posturas, já citadas no item anterior deste capítulo. Além disso, ele fora complementado pelo artigo 71, o qual era uma espécie de resumo das funções camarárias.

As Câmaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranquilidade, segurança, saúde e comodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegância e regularidade externa dos edifícios e ruas das povoações e, sobre estes objetos, formarão as suas posturas, que serão publicadas por editais, antes e depois de confirmadas.⁶

Desta forma, na sequência dos trabalhos das sessões ordinárias da Câmara de Santa Maria, no dia 24 de maio de 1858, foi determinado que a apresentação da proposta das Posturas Municipais deveria ser no dia 19 de julho próximo. Assim, até essa data não houve reuniões, sendo, na data prevista, apresentadas as Posturas, bem como os relatórios das outras duas comissões sobre o orçamento anual e os limites do município. Todos os relatórios foram aprovados, com unanimidade, e ficou deliberado que o secretário deveria fazer cópias a serem enviadas à Presidência da Província para

⁵ Leis e Decretos do Império. 1828. L042, p. 192-196v. AHRS.

⁶ *Ibidem*.

homologação.⁷ No entanto, as Posturas Municipais só foram remetidas à capital em 14 de agosto de 1858, a fim de que pudesse ser decretada e executada a referida lei.⁸

Seis meses depois, a Câmara enviou à Presidência da Província outro ofício solicitando a aprovação provisória das Posturas, pois ainda não havia recebido nenhuma resposta. Nessa mesma sessão, foi solicitado um engenheiro habilitado, a fim de ficar responsável pelo “nivelamento e aformoseamento” dos edifícios que estavam sendo construídos na cidade.⁹ Passado mais três meses, foi quando, em sessão de 13 de maio de 1859, foi lida a resposta da Presidência. Essa determinou que, enquanto as Posturas estariam em trâmite para aprovação na Assembleia Provincial, os vereadores deveriam “por em rigor e executar” a legislação de Cachoeira, município o qual Santa Maria antes pertencera até 1858.¹⁰

Durante o ano de 1860, com base nas atas de sessões da Câmara, nota-se o lento desenvolvimento de uma cidade. Vários pedidos eram remetidos à municipalidade com o objetivo de solicitar terrenos para construções particulares, abertura de casas comerciais, abertura de novas ruas, nomeações de cargos públicos, entre outros. Entre as delegações dos vereadores, foi possível visualizar que em muitas atas constam “a Câmara concedeu-lhe licença pedida observando as disposições do Código de Posturas”.¹¹

Entretanto, na primeira sessão ordinária do ano de 1861, o secretário registrou que “por ainda não ter a Câmara seu Código de Posturas próprio”.¹² Ou seja, seguiam utilizando a legislação de Cachoeira. Na segunda sessão ordinária deste mesmo ano, foi remetido um novo ofício à capital sobre este assunto.

⁷ Ata de 19/07/1858. Livro 01, folhas 7, 7v. ACMSM.

⁸ Ata de 14/08/1858. Livro 01, folhas 13v, 14. ACMSM.

⁹ Ata de 28/02/1859. Livro 01, folhas 21v, 22. ACMSM.

¹⁰ Ata de 13/05/1859. Livro 01, folhas 29v, 30. ACMSM.

¹¹ Ata de 06/06/1860. Livro 01, folhas 62, 62v, 63. ACMSM.

¹² Ata de 02/01/1861. Livro 01, folhas 86v; 87 e 87v. ACMSM.

Foi proposto, que visto não ser até hoje aprovado o projeto do Código de Posturas desta Câmara, nem provisoriamente pela Presidência da Província e nem definitivamente pela Assembleia Provincial, que fosse de novo reconsiderado pela Câmara, a fim de verificar se carece de algumas alterações, para fazê-las, e depois remeter à Presidência solicitando a aprovação. No caso de se fazerem as alterações, ou reiterar-se simplesmente o pedido de aprovação do mesmo Código, no caso de não carecer de alterações; cuja medida foi aprovada pela Câmara, atendendo a necessidade daquela aprovação.¹³

Em 1862, a Presidência da Província envia um ofício pedindo que fossem diminuídos alguns artigos das Posturas, mas, até 1864, – data da última ata que foi possível encontrar – não foram aprovadas.¹⁴

O próximo indício sobre as Posturas Municipais de Santa Maria foi encontrado para o ano de 1874, já através da homologação da lei pela Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul. Ou seja, desde 1858 em trâmite, a legislação só foi aprovada quase vinte anos depois. Não que esta seja uma peculiaridade de Santa Maria ou do Rio Grande do Sul (RS), afinal, sabe-se do quanto a burocracia imperial era lenta, assim como as distâncias dificultavam o trânsito de informações. No entanto, leva a refletir sobre as falhas na administração durante o Império, haja vista que a elaboração das Posturas Municipais era uma determinação desde 1828, a qual deveria ser feita desde a fundação de qualquer município. Em Santa Maria, foi possível ver que houve uma tentativa dos vereadores em executar a legislação imperial, entretanto, os próprios trâmites burocráticos dos oitocentos não permitiram sua promulgação e cumprimento, ao menos por quase vinte anos.

Todavia, através da lei das Posturas Municipais de 1874, é possível perceber um contexto não tão diferente do de 1858, porém, Santa Maria já

¹³ Ata de 02/04/1861. Livro 01, folhas 96, 96v. ACMSM.

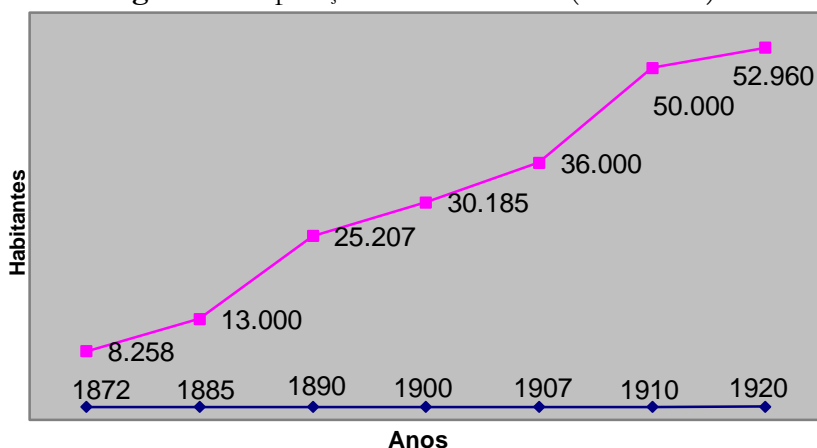
¹⁴ No arquivo da Câmara de Vereadores de Santa Maria há as atas desde 1858 até 1892. Entretanto, há uma lacuna entre os anos de 1864 e 1872, devido a um incêndio que comprometeu parte do acervo.

estava um pouco mais desenvolvida desde sua emancipação, embora, o *boom* econômico e o aumento populacional tenha ocorrido após 1885, através da instalação da ferrovia. Segundo Farinatti (1999, p. 32).

Santa Maria deveria surgir, ao menos aos olhos da gente simples da época, como uma terra de possibilidades. O município recebeu um contínuo acréscimo de população livre entre 1845 e 1880. Boa parte desta população era formada por pessoas que não haviam nascido no lugar.

Esta afirmação confirma-se através do gráfico (figura 01) elaborado por Daniela Carvalho (2005, p. 54), o qual demonstra esse contínuo crescimento e o grande aumento após a década de 1880.

Figura 1 - População de Santa Maria (1872-1920)



Agregando a estes dados as 5110 almas que constavam para o ano seguinte à emancipação, 1859, pode-se perceber que, entre os anos que tramitou a lei do Código de Posturas, houve um aumento populacional de 62%, ou seja, 3148 pessoas a mais entre 1859 e 1872. Após a chegada da ferrovia, 1885, a população da cidade praticamente duplica em cinco anos, demonstrando a importância desse fato para o crescimento local.

Outro dado importante a ressaltar, trata-se de quem eram as pessoas que viviam em Santa Maria entre 1859 e 1872. A historiadora Gláucia Külzer (2009) elaborou uma tabela que permite ao leitor visualizar esses dados.

Tabela 1 - População Livre e escrava de Santa Maria, século XIX¹⁵

Ano	Livre	%	Liberto	%	Escravo	%	Total
1859	4.124	80,7	20	0,4	966	18,9	5110
1872	7.054	85,4	Não consta		1204	14,6	8258

Esses dados refletiam as atividades econômicas da região no período. Conforme Külzer (2009, p. 30), “a população exercia atividades agrárias – agricultura e pecuária”. Estas eram configuradas, sobretudo por “pequena e média criação de animais, integrado a pequenas lavouras de alimentos, desenvolvendo o comércio interno provincial”.

Pensando sobre esse contexto, ainda se pode afirmar que a área rural de Santa Maria se confundia com a pequena zona urbana naquele momento. Com exceção da área não muito urbanizada na região central do município – onde estava localizado o cemitério e a Igreja da Matriz, por exemplo, o restante dos espaços eram, predominantemente, ruralizados. Essas características são visualizadas por meio das determinações do Código de Posturas. Afinal, esta lei indica algumas das práticas cotidianas que poderiam ou não ocorrer nos locais. Assim, pensar as Posturas, torna-se um meio de visualizar Santa Maria na segunda metade do século XIX, já que nela foram expostas as práticas locais, como se pode perceber.

A seguir serão analisados os artigos das suas Posturas Municipais, sobretudo no que consiste em aspectos relacionados à saúde pública e à organização urbana.

¹⁵ KÜLZER, 2009, p. 36.

As Posturas Municipais de Santa Maria/RS: saúde pública e as artes de curar

No primeiro capítulo, “Dos limites da vila, decoro e arruamento”, foram estabelecidas as fronteiras, delimitadas a partir de propriedades particulares e/ou estradas. “Pelo lado sul e leste, partindo do cemitério dos protestantes pela estrada das tropas, até a frente das chácaras de Franklin Fech, e, ‘dali’ pela mesma estrada até o alto do Ipê [...] seguindo a reta ao finado Melchior e ‘dali’ rumo a oeste [...]”.¹⁶ Outro aspecto relevante do primeiro capítulo, diz respeito a uma tentativa de organizar a urbanidade local. Por exemplo, através do artigo 3º: “todas as ruas que se abrirem serão em linha reta e terão largura igual em todas elas, 80 palmos e 60 em ruas travessas; praças e largos serão quadrados perfeitos, sempre que o terreno permitir”.¹⁷ Complementa-se no artigo 5º “todas as casas que se edificarem ou reedificarem terão no mínimo 18 palmos de pé direito” e no artigo 6º “os edifícios que tiverem saído do alinhamento recuarão, quando reedificados, assim como avançarão à frente se estiverem recuados”.

Para que o leitor possa visualizar Santa Maria nesse contexto e, a fim de conseguir entender o que propunham as Posturas, acredita-se que o recurso fotográfico seja útil nesse momento.

¹⁶ Lei n. 904 de 18 de abril de 1874. Coleção Leis e Resoluções, Leis Provinciais do Rio Grande do Sul, Tomo XXVII, 1874, p. 17. AHRS.

¹⁷ *Op. cit.* Leis Provinciais, 1874, p. 18. AHRS.

Figura 2 - Santa Maria/RS (1890)

Fonte: BELTRÃO, 2013, p. 757.

A imagem acima foi inicialmente publicada na revista do falso centenário de Santa Maria em 1914.¹⁸ Trata-se da principal rua do período, a Rua do Acampamento, local onde se supõe ter sido o início do estabelecimento da área colonizadora por militares portugueses ainda no século XVIII. Na sua legenda original, traz como data 1890, entretanto, acredita-se ser mais antiga. Mesmo sem a precisão sobre o ano da fotografia, ela se torna um exemplo das condições urbanas da cidade na segunda metade do século XIX, período em que foram elaboradas as Posturas Municipais. Nota-se que as disposições das construções seguiam as irregularidades do terreno, procurando atender ao padrão de altura do seu pé direito e ao alinhamento de acordo com a rua.

¹⁸ No ano de 1914 foi elaborado um álbum comemorativo ao que ficou conhecido de “falso centenário de Santa Maria”, pois fazia alusão a data de instalação da Igreja da Matriz na cidade (1814) e não a organização administrativa, a qual teve sua emancipação em 1858.

Seguindo o capítulo II das Posturas, “muros e calçadas”, também é possível visualizar na mesma figura 02 as recomendações. No artigo 10, ficava recomendado que todos que tivessem terrenos dentro da vila deveriam fechá-los com muros ou cerca de tábuas. Se olhar para a imagem, vê-se que as duas primeiras casas, à esquerda, possuem cerca de tábuas. O artigo 11, complementar ao anterior, previa a construção de calçamentos de seis palmos em frente às casas, muros ou terrenos.¹⁹ Sobre esse aspecto, a figura 02 também representa o cumprimento da legislação, embora não se consiga visualizar a frente de todos os imóveis, devido as condições da fotografia, em boa parte deles há o calçamento, como por exemplo nas primeiras casas à esquerda e à direita.

Na sequência, o capítulo III, trouxe um dos principais aspectos que analisamos “Asseio, salubridade e segurança pública”. Neste item, foram estabelecidas as normas para promover o que se busca chamar de ações de saúde pública, haja vista o conceito elaborado por Dorothy Porter (2001), que as entende como todos os tipos de ações coletivas ou individuais visando prevenir doenças e interferir nos ambientes por meio de um maior poder de intervenção nos espaços e na população. Mesmo que ainda com uma perspectiva ambiental, preocupada com a organização dos espaços. Entre os artigos 12 e 24, estabelecem-se meios para manter salubre a área urbana da cidade.

É proibido sepultar cadáveres dentro do recinto dos templos e limites urbanos, salvo no cemitério atual, enquanto este não for removido para extramuros. São obrigados os moradores da vila e povoações que se criarem a conservar limpas as testadas das casas e terrenos que lhes pertençam, até o meio da rua [...]. Os donos de quintais ou pátios são obrigados a tê-los limpos e asseados e dar passagem às águas dos vizinhos para a rua [...]. É proibido lançar na rua água ou quaisquer despejos que prejudiquem o asseio [...]. É proibido lançar nas ruas ou praças animais mortos, lixo e tudo quanto for

¹⁹ *Op. cit.* Leis Provinciais, 1874, p. 18-19. AHRS

sujeito a putrefação [...]. É proibido conservar porcos presos em chiqueiros dentro dos limites da vila [...]. É proibido lançar por cano de esgoto ou bueiro, que dê para a rua ou praça, água infectada ou lixo [...]. É proibido nas boticas, casas de pasto, tabernas e botequins o uso de vasilhas de cobre não estanhadas [...]. É também proibido vender ou ter exposto à venda comestíveis, bebidas ou quaisquer gêneros deteriorados ou alterados por confeitão prejudicial à saúde [...]. Proíbe-se vender ou expor a venda frutos verdes ou mal sazonado [...]. Ninguém em todo o município poderá matar rezes pesteadas ou esquartejar as mortas de peste para expor a carne à venda [...]. A Câmara designará e fará público por editais os lugares nos subúrbios para depósito do que se tirar da limpeza das ruas, pátios e quintais.²⁰

Todos os artigos, se não cumpridos, previam multas, que variavam entre 2\$000 e 40\$000 mil réis, dependendo da gravidade da infração. O primeiro artigo previa o cemitério extramuros, ou seja, demonstrando que durante a elaboração das Posturas já estava ocorrendo um processo de transferência cemiterial da área central da cidade para fora desse centro. Os demais artigos previam questões que envolviam o melhoramento da salubridade local, primando pela higiene das calçadas e pátios. Indicam elementos de saneamento como a proibição de lançar águas infectadas ou lixos nos canos de esgotos, nem despejar em ruas ou praças. Ao mesmo tempo, demonstra que não havia um local reservado e um sistema próprio para os esgotos, exprimindo preocupações quanto a isso. Também se nota cuidado com a salubridade dos alimentos, destacando a proibição de comercializá-los deteriorados. Além disso, aponta para a limpeza de materiais utilizados em boticas e tabernas, como as vasilhas de cobre, isso porque, caso não estivessem bem higienizadas, o zinabre do cobre poderia causar problemas à saúde.

²⁰ *Op. cit.* Leis Provinciais, 1874, p. 20-21. AHRS.

No capítulo IV, “Da segurança pública. Dos edifícios”, percebem-se algumas práticas cotidianas em Santa Maria, as quais demonstram as características rurais do local.

Art. 26. São proibidos os tiros de arma de fogo disparados das portas das casas da vila e povoações. [...] Art. 28. É proibido conduzir animais xucros pelas ruas e praças da vila e povoações, soltos ou laçados e mesmo conservar parados [...]. Art. 29. É proibido domar animais e ensiná-los em carros ou carroças, nas ruas ou praças da vila e povoações [...]. Art. 30. É proibido correr a cavalo nas ruas ou praças da vila. Excetuando-se: 1º o médico ou cirurgião que for socorrer enfermos em perigo; 2º o sacerdote que for ministrar o sacramento da extrema-unção; 3º quem for evitar uma desordem ou conflito, acudir ou prevenir um desastre ou prestar qualquer ato de socorro ou perseguir um criminoso em flagrante; 4º qualquer força armada em suas manobras, ou militar que for cumprir ordens [...]. Art. 34 Ninguém poderá conservar animais vacuns, cavalares, muares, suínos e cabrums, soltos dentro dos limites da vila. Art. 36 Ninguém poderá matar ou carnear gado nas praças e ruas da vila.²¹

Por estes artigos ilustrarem as práticas que foram proibidas a partir da promulgação da lei das Posturas, pode-se visualizar o cotidiano não só em Santa Maria, mas práticas comuns no interior do sul do Brasil no século XIX.²² Outro aspecto relevante trata do destaque ao trabalho dos curadores, médicos e cirurgiões, demonstrando que no período em que tramitou as Posturas (1858-1874), havia esses profissionais no local. Dados que também podem ser comprovados através do processo de transferência cemiterial, no

²¹ *Op. cit.* Leis Provinciais, 1874, p. 20-21. AHRS.

²² Ao analisar as Posturas de São Sebastião do Caí, Martiny (2010) destaca o aspecto do quanto é possível compreender o cotidiano da época através das práticas que as Posturas regulavam.

qual havia a presença de cirurgiões entre a comissão responsável.²³ Sobre a presença de médicos diplomados, tem-se o registro sobre a chegada do santamariense, diplomado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Pantaleão José Pinto, em 1873.

No capítulo V, “Das medidas de garantia, policia, tranquilidade e comodidade pública”, também foram encontrados aspectos que se dirigem à saúde pública. Em alguns artigos, a preocupação com a saúde e higiene está relacionada ao comércio, como nos artigos §49 “O açougue e seus utensílios serão conservados com a necessária limpeza, que será feita diariamente”; §50 “É proibido conservar em açougue carne, couro, entranhas ou cabeças de rezes, desde que se comece a decompor ou apodrecer e exalar mal cheiro”; §54 “Quem tiver padarias, ou fabricar pão para vender, será obrigado a empregar na dita fábrica toda a limpeza, farinha sã e em bom estado, sem falsificação”; §55 “Todo pão que for exposto à venda deverá ser colocado, em balcão ou tabuleiro, sob toalhas e pano limpo”.²⁴

O artigo 57 merece um destaque, porque se refere às profissões relacionadas à saúde que atuavam na cidade na segunda metade do século XIX. “É proibido exercer as profissões de médico, cirurgião, parteiro ou boticário, sem apresentar seus diplomas à Câmara Municipal”. Camila Martiny (2010) também aponta que, para São Sebastião do Caí, há um artigo idêntico, o que demonstra um aspecto que reflete os interesses recomendados pela legislação do Império. Entretanto, o artigo seguinte apresenta um elemento importante a ser considerado “Poderá a Câmara Municipal, tão somente na falta de profissionais, conceder licença a quem oferecer algumas habilidades para exercer as profissões mencionadas no artigo antecedente”.²⁵ Sabe-se que o ponto central para este período não era se faltavam ou não médicos, o fato comum trata-se de que não havia diplomados em medicina. Eram escassos em grandes centros e mais ainda em

²³ No primeiro capítulo da dissertação de Rossi (2015), a autora aponta que entre os membros da comissão encarregada pela transferência do cemitério da Matriz, na década de 1860, haviam homeopatas e cirurgiões.

²⁴ *Op. cit.* Leis Provinciais, 1874, p. 22. AHRS.

²⁵ *Op. cit.* Leis Provinciais, 1874, p. 22-23. AHRS.

idades do interior, como Santa Maria. Beatriz Weber (2004) apontou que, no início do século XIX, 1806, existiam 16 médicos e cirurgiões inscritos para toda a Província do Rio Grande do Sul. Embora estejamos abordando um contexto posterior ao analisado por Weber, mesmo assim pode-se corroborar com o que a historiadora afirmou a respeito de que “a maior parte da população não dispunha de nenhum local ou forma de assistência terapêutica oficializada. Assim a legislação estabelecia que eram ‘permitidos curandeiros’ nos lugares que não dispusessem de outros ‘cultores da arte de curar’” (p. 162).

Ou seja, a legislação das Posturas de Santa Maria correspondia a essa realidade da não existência de curadores no sul do Brasil, em que os diversos práticos das artes de curar eram permitidos. Porém, isso não significava que a convivência entre estes práticos era pacífica.

Ainda no primeiro mês de existência da Câmara Municipal de Santa Maria, em 1858, foi registrada em ata a presença do cirurgião-mor Joaquim José da Silveira, o qual apresentou aos vereadores seu diploma de medicina expedido pela Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em 1835.²⁶ Meses depois, o mesmo cirurgião regressou à Câmara requerendo a proibição de ‘curativos médicos’ exercidos por pessoas não habilitadas. Isso se deu porque foi expedido pelo legislativo o seguinte despacho.

A Câmara Municipal, tomando em consideração a falta de médicos que há neste município e a incapacidade com que a maior parte do povo contempla o exercício da arte de curar, não pode e nem é possível deixar de consentir que algumas pessoas apliquem alguns curativos, muito embora não sejam profissionais. Pois que ao contrário seria cortar-se os recursos do povo, visto como nessa Vila não há no presente um médico habilitado que mereça o conceito público.²⁷

²⁶ Ata de 20/05/1858. Livro 01, folha 4v e 5. ACMSM.

²⁷ Ata de 17/03/1859. Livro 01, 22v e 23. ACMSM.

O caso do cirurgião Silveira também fez parte dos estudos de Nikelen Witter (2001). Witter utiliza-se deste impasse entre Silveira e a Câmara para investigar a respeito das escolhas da população. A historiadora explicou que, mesmo o cirurgião sendo o médico “oficial”, habilitado pela Câmara, os santa-marienses não o procuravam, assim, ele não possuía clientes. Isto teria influenciado Silveira a se voltar contra a municipalidade e a ter ido, inclusive, recorrer à Presidência da Província. Como resposta, a Câmara se manifestou da seguinte forma.

[...] o queixoso vindo para esta Vila [...] com o fito de exercer a arte médica, o Conselho de Qualificação achando-se reunido não duvidou chamá-lo para vir exercer sua arte [...] porém nem por isso se pode dizer que o Conselho reconhecia ou reconhece suas habilitações. Assim pois passados mais alguns meses de residência do queixoso nesta Vila, foi-se propalando a sua pouca habilidade na medicina e cirurgia de maneira, que, o indivíduo que se via na necessidade de o chamar para assistir a um enfermo não o chamava para outro, por que se não morria da enfermidade morria da cura.²⁸

A correspondência ainda segue afirmando sobre a “notória incompetência do cirurgião”, sendo que por isso não poderia a Câmara “obrigar a população a entregar seus doentes a alguém quem não confiam”. Dessa forma “viu-se esta forçada permitir a atuação de curandeiros e práticos” (WITTER, 2001, p. 95). Witter considera esse caso como um exemplo em que a população rejeita o atendimento de uma pessoa considerada habilitada “oficialmente”. A isto atribui a explicação referente “a preferência pelos curadores populares em detrimento dos médicos” (2001, p. 96). E ainda vai mais longe, afirmando que esta preferência se dava porque dizer-se médico ou possuir um título não significava muito para que aquela

²⁸ Correspondência Expedita (Câmara de Santa Maria), Documento 24.1859. Lata 152; Maço 208; AHRS.

comunidade delegasse seus doentes. Era necessário “provar de forma objetiva ou mesmo simbólica o poder de curar”.

Outro ponto que foi muito explorado pelas Posturas foi a questão da salubridade. Aspecto que também não foi uma particularidade de Santa Maria. Lúcia Maria Bastos Neves e Humberto Machado, estudando o Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX, apontaram que o estado sanitário da capital do Império era considerado alarmante devido à grande propagação de epidemias. Como forma de conter esse quadro, “tomaram-se as primeiras medidas para o saneamento da cidade que previam a intervenção no espaço urbano” (NEVES; MACHADO, 1999, p. 296).

A preocupação com epidemias também se fazia presente em Santa Maria. Em 1862, a Câmara recebeu um ofício da Presidência da Província no qual continha recomendações para se executar medidas higiênicas na cidade devido ao aparecimento da epidemia de cólera na Província de Pernambuco. A Câmara respondeu, afirmando que tomaria os cuidados necessários.²⁹ Alguns meses depois, um novo documento foi remetido à Santa Maria, dessa vez informando a receita de um novo medicamento, descoberto pelo médico Américo Alvares Guimarães, para o cólera, a fim de “dar-lhe toda possível publicidade neste município”.³⁰

Acredita-se que as notícias sobre a epidemia do cólera pode ter sido ponderada na elaboração dos artigos sobre asseio e a salubridade das Posturas Municipais, assim como o impasse envolvendo a Câmara, a população e o cirurgião Joaquim José da Silveira. Embora esses assuntos estivessem presentes no Brasil Império, o caso ocorrido em Santa Maria e as notícias chegadas da capital podem ser indícios das influências na legislação local.

Assim, pensa-se em conformidade com o que afirmou o historiador José Maria Imízcoz (2004, p. 121) “Las normas no son la causa mecánica de la conducta sino efectos de la situación relacional de la que formam parte los individuos”. Refletindo sobre as Posturas enquanto normas e meio de

²⁹ Ata de 07/04/1862 – Livro 01, folhas 128v e 129. ACMSM.

³⁰ Ata de 08/07/1862 – Livro 01, folhas 138v e 139. ACMSM.

intervenção da Câmara Municipal, infere-se, portanto, que eram uma espécie de efeito do cotidiano dos municípios na segunda metade do século XIX. O qual era muito regido pelo poder da legislação imperial, porém também com forte intervenção e negociação das autoridades camarárias.

Referências

- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*: promulgada em 25 de maio de 1824. In: BONAVIDES, P; AMARAL, R. Textos políticos de História do Brasil. 3ª edição. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.
- BELTRÃO, Romeu. *Cronologia Histórica de Santa Maria e do extinto município de São Martinho (1787-1930)*. 3ª ed. Santa Maria: Editora da UFSM, 2013.
- CARVALHO, Daniela V. de. “Entre a solidariedade e a animosidade”: os conflitos e as Relações Interétnicas Populares Santa Maria – 1885 a 1915. Dissertação (Mestrado em História). São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- EDLER, Flavio C. *As reformas do ensino médico e a profissionalização da medicina na Corte do Rio de Janeiro (1854-1884)*. Dissertação de mestrado em História, São Paulo, FFLCH/USP, 1992.
- FARINATTI, Luis Augusto E. *Sobre as cinzas da mata virgem: lavradores nacionais na Província do Rio Grande do Sul (Santa Maria, 1845-1880)*. Dissertação (Mestrado em História). Porto Alegre: PUC/RS, 1999.
- FERREIRA, Luís O. Uma interpretação higienista do Brasil Imperial. In: HEIZER, A.; VIEIRA, A. A. P. (Orgs). *Ciência, civilização e império nos trópicos*. Rio de Janeiro: Access, 2001.
- IMIZCOZ, José Maria. Actores, redes e procesos: de los individuos a las configuraciones sociales. *Revista da Faculdade de Letras HISTÓRIA*, Porto, III Série, v. 5. p. 115-140, 2004.
- KARSBURG, Alexandre de Oliveira. *Sobre as ruínas da Velha Matriz: religião e política em tempos de ferrovia*. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2007.

- KULZER, Gláucia. *De sacramento à Boca do Monte: a formação patrimonial de famílias de elite na Província de São Pedro (Santa Maria, RS, século XIX)*. Dissertação (Mestrado em História). São Leopoldo: UNISINOS, 2009.
- MARTINY, Camila. “Os seus serviços públicos e políticos estão de certo modo ligados à prosperidade do município?”. Constituindo redes e consolidando o poder: uma elite política local (São Sebastião do Caí, 1875-1900). Dissertação de Mestrado em História. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.
- NASCIMENTO, Mara R. do. *Sob os trilhos do bonde, os caminhos de uma cidade brasileira*. Dissertação de Mestrado em História. Porto Alegre, PUC, 1996.
- NEVES, Lúcia M. B.; MACHADO, Humberto F. *O Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- PORTER, Dorothy. Public Health. In: BYNUM, W.F and PORTER, Roy (Eds). *Companion Encyclopedia of the History of Medicine*. London/New York: Routledge, 2001, p. 1231-1261. v. 1.
- SILVEIRA, Janaina Souza. *A autoridade municipal na Corte Imperial: enfrentamentos e negociações na regulação do comércio de gêneros (1840-1889)*. Tese (Doutorado em História). Campinas: Unicamp, 2007.
- SOUZA, William A. e de. *Administração, normatização e civilidade: a Câmara Municipal de Recife e o governo da cidade (1829-1849)*. 2012.
- ROSSI, Daiane S. *Ações de saúde pública em Santa Maria/RS na segunda metade do século XIX*. Dissertação (Mestrado em História). Santa Maria: UFSM, 2015.
- WEBER, Beatriz T. Fragmentos de um mundo oculto: práticas de cura no sul do Brasil. In: HOCHMAN, G.; ARMUS, D. *Cuidar, controlar, curar*. Ensaio históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.
- WITTER, Nikelen A. *Dizem que foi feitiço: as práticas de cura no sul do Brasil (1845 a 1880)*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.